



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 21 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-80.998

Recurso nº 97.171 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente J. B. AGUIAR & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

Arbitramento - Constatado que a empresa não tinha direito a declarar o seu lucro pelo presumido, não atendido ainda o prazo concedido para aprovação segundo as normas do lucro real, legitima a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.B. AGUIAR & CIA. LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-004.055/88-31

RECURSO Nº: 97.171

ACÓRDÃO Nº: 101-80.998

RECORRENTE: J. B. AGUIAR & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por infração à legislação do imposto sobre a renda, tendo sido arbitrado o seu lucro, com fundamento no art. 389 da legislação específica, vez que ultrapassado pela segunda vez o limite pela opção de apresentação de resultado pelo sistema presumido, assim era exigido. Ao valor da declaração de rendimentos foi acrescido mais os faturamentos de 2 (duas) filiais, que tinham tido os montantes respectivos considerados na declaração de outra sociedade, denominada FARMÁCIA DROGARIA GRAVATAI. O cálculo da exigência foi feito de acordo como o disposto no artigo 400 do RIR/80.

Teve glosado ainda o valor de Cr\$ 174.000.000,00, tributado em 50%, vez que aquele, tido como lucro em suspenso sem comprovação, havia sido utilizado para aumentar o capital social.

Em sua impugnação contestou a Recorrente a validade dos lançamentos, vez que podia ter declarado seu resultado pelo lucro presumido, sendo certo que os faturamentos das antes filiais declarados como da FARMÁCIA E DROGARIA GRAVATAI, eram desta, formada quando da separação de sócios, ocorrida em agosto de 1984, conforme contrato social de FARMÁCIA E DROGARIA S. JOSÉ LTDA, denominação alterada posteriormente para GRAVATAI, esta com atos constitutivos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.998

arquivados em 12/84. Assim, tinha o FISCO que considerar o faturamento de duas empresas, nunca como o fez.

Com referência ao aumento de capital, de acordo com a legislação, segundo as reservas possuídas, devidamente identificadas.

As transferências e o comunicado à Fazenda Estadual, por outro lado, comprovavam a realidade dos acontecidos (cisão), conforme baixa das filiais noticiadas a fls. 100, na alteração do contrato social.

Disse ainda a Recorrente que não fora possível, no prazo requerido e concedido pelo FISCO, substituir a declaração de rendimentos segundo o lucro presumido, para lucro real, em razão dos seguintes motivos: a) devido a mudança de endereço da matriz, que provocou confusão da documentação; e b) serem muitos os lançamentos, o que consumiria um prazo nunca inferior a 70 dias.

Terminou requerendo fosse declarado insubsistente o auto de infração, permanecendo a tributação segundo o lucro presumido, ou então fosse concedido um prazo suplementar para apresentação do resultado com base no lucro real, enquanto não podia ser esquecida a qualidade de pequena empresa da Recorrente, geradora de mais de 15 (quinze) empregos.

O FISCO se manifestou a fls. 61, dizendo que a Recorrente depois de autuada apresentou Declaração de Rendimentos pelo Lucro Real no exercício de 1985 (fls. 43 a 47) e cópia do balanço geral (fls. 49 a 51), pleiteando restituição.

Disse ser incabível a retificação da declaração após o lançamento de ofício, sendo certo ter assim decidido o 1º CC, pelo Acórdão da 5ª Câmara nº 1.342/85: "A regularização parcial ou integral, posterior à lavratura do auto de infração... não elide a autuação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro".

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.998

"... sugerimos a manutenção do lançamento referente ao exercício de 1985 e o procedimento de novos cálculos para o exercício de 1986".

A decisão recorrida afirmou não existir dúvida quanto haver sido superado o limite base para apresentação de resultado segundo o lucro presumido.

Disse ainda que inobstante o prazo concedido pelo FISCO antes do lançamento, não houvera a Recorrente regularizado a sua situação, só apresentando declaração segundo o lucro real após a autuação, o que legitimava a tributação conforme decisão da CSRF (01-0.241/82).

Em relação ao exercício de 1986, a diligência fiscal havia constatado a existência das reservas para justificar o aumento do capital social, sendo de se dar provimento ao item, mantendo o outro.

Intimada em 11.01.90, apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário em 12.02.90, repetindo a sua fala de impugnação.

É o relatório.



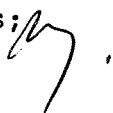
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

O FISCO a fls. 22, consignou:

a) ter havido uma alteração contratual na Recorrente em 26.12.84, quando foram declaradas extintas as filiais nºs 4 e 7, as quais continuaram a operar emitindo notas fiscais em nome de J. B. Aguiar & Cia Ltda., no período de setembro a dezembro de 1984, registrando ainda as despesas com encargos sociais e demais operações em seus livros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

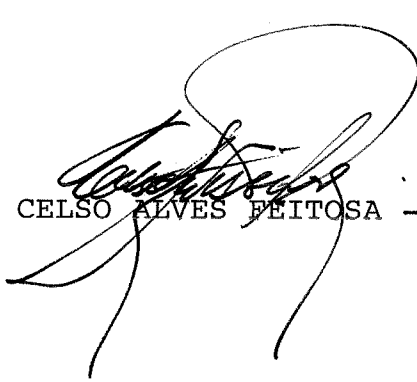
Acórdão nº 101-80.998

b) só ter tido existência de direito a empresa GRAVATAI no final de 1984 (no mês de dezembro).

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que adoto.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR